



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.000142/96-59
ACÓRDÃO	9303-015.483 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	17 DE JULHO DE 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

FRETES COBRADOS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE.

Dispêndios com fretes comprovadamente vinculados à aquisição de insumos, cobrados do adquirente e devidamente identificados nos documentos comprobatórios do respectivo serviço de transporte, podem integrar o cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, tendo em vista que, nesse caso, o custo do frete integra o custo do insumo adquirido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento, cabendo à Unidade da RFB de Origem a verificação da comprovação, por parte do sujeito passivo, da vinculação dos fretes à aquisição de insumos, a assunção de seu custo por parte da recorrente e a devida documentação contábil-fiscal.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisario, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3401-001.081**, de 28/10/2010, assim ementado:

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. INSUMOS.

Geram crédito presumido de IPI apenas matéria-prima, produtos intermediários que são efetivamente consumidos no processo de fabricação, incorporando-se ao produto em fabricação ou caso contrário sendo consumidos em decorrência de ação direta sobre o produto.

CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.

Não há previsão legal para que considere o frete na base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não se enquadra como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

EXPORTAÇÕES ATRAVÉS DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS

Mesmo antes da Medida Provisória nº 1.484-27/96, que estendeu o crédito presumido a essas exportações, tal já se dava, por força do Decreto-Lei nº 1.248, de 29.11.72, que assegurava ao produtor-vendedor, nas remessas para empresa comercial exportadora com fim específico de exportação, os benefícios concedidos por lei como incentivo à exportação, tal como o crédito presumido em tela.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial, o qual não foi admitido.

Houve, então, apresentação de embargos de declaração por parte do sujeito passivo, os quais foram rejeitados.

Em seguida, o sujeito passivo apresentou recurso especial, suscitando a nulidade do acórdão recorrido por ter deixado de apreciar parecer técnico relativo ao uso do óleo combustível e, ainda, a legitimidade do direito de crédito presumido nos valores relativos aos fretes nas aquisições dos insumos.

Em primeira análise, admitiu-se a rediscussão da matéria concernente ao crédito presumido de IPI, tendo a matéria relativa à nulidade da decisão recorrida não sido então apreciada.

Quando da apreciação do recurso pela Câmara Superior de Recurso Fiscais, em 24/01/2019, foi exarada resolução de saneamento, para que os autos retornassem à 4ª Câmara e fosse realizado juízo de admissibilidade quanto à matéria relativa à nulidade do acórdão recorrido por omissão na análise de parecer técnico.

Em segunda análise, foi negado seguimento ao recurso especial quanto à segunda matéria, conforme parecer exarado em 03/06/2019.

Intimada, a Fazenda do Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, **no mérito**, que o recurso não deve ser provido.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Do Conhecimento

O recurso interposto deve ser conhecido, pelos fundamentos expressos no despacho de admissibilidade, transcritos a seguir (destaquei partes):

(...)

A decisão recorrida entendeu que não há previsão legal para que considere o frete na base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não se enquadra como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

O Acórdão indicado como paradigma nº 9303-001.469 entendeu que, se o valor do frete for arcado pelo adquirente dos insumos, fica embutido no custo da mercadoria e faz parte da base de cálculo do CP-IPI. Contudo, se for custeado pelo fornecedor, o frete não poderá entrar no cálculo do benefício, pois não se subsumirá aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou de material de embalagem. Como, no caso então em apreço, o frete havia sido assumido pelo adquirente, conforme prova constante dos autos, admitiu-se sua inclusão na base de cálculo do benefício.

O Acórdão indicado como paradigma nº 3402-002.193, a seu turno, entendeu que o frete, quando vinculado ao insumo e suportado pelo adquirente, compõe o custo final pago pelo produto adquirido, sendo permitido, nesta situação, que componha o cálculo do crédito presumido. Entretanto nas situações em que o frete e suportado pelo fornecedor ou não esteja comprovadamente vinculado ao insumo não poderá compor o crédito presumido.

Cotejando os acórdãos confrontados, resta evidente a existência do dissídio, pois, enquanto a decisão recorrida rejeitou sumariamente o creditamento relativo aos custos com frete, os julgados citados como paradigmas decidiram que o referido creditamento é plenamente possível, ainda que condicionado.

(...)

Do Mérito

A discussão de mérito cinge-se à questão de saber se as despesas com frete na aquisição de insumos do IPI podem integrar a base de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

No caso das despesas com frete suportadas pelo comprador na aquisição de insumos, tem-se que aqueles valores integram o custo do bem adquirido, sendo permitido, nessa situação específica, seu cômputo na base de cálculo do crédito presumido de IPI. Naturalmente, nos casos em que tais despesas não foram comprovadamente assumidas pelo comprador dos insumos ou estritamente vinculadas ao transporte de insumos, não poderão compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Assim, nos casos em que restar comprovado que o frete se refere ao transporte de insumos adquiridos e que sua despesa foi incorrida pelo comprador dos insumos, tem-se que

aquela despesa integrará o custo de aquisição dos insumos e, por conseguinte, a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Na esteira de tal entendimento, veja-se, por exemplo, o Acórdão nº 3402-002.193, de 25/09/2013, o Acórdão nº 9303-001.469, de 31/05/2011, nos quais restou decidido, por unanimidade de votos, que os dispêndios com fretes **comprovadamente vinculados a aquisições de insumos e assumidos pelo comprador integram** o cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

Destaque-se, ainda, na mesma linha de compreensão, o **Acórdão nº 9303-009.928**, de 10/12/2019, Rel. Andrada Márcio Canuto, julgado por unanimidade de votos, cujas razões de decidir, transcritas a seguir, adoto como fundamento complementar do presente voto:

Inclusão do frete no cálculo do crédito presumido de IPI

Como relatado, a matéria devolvida refere-se à possibilidade de inclusão do frete na aquisição de mercadorias, na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Esta matéria foi decidida recentemente por este colegiado, em sessão do dia 13/03/2018, Acórdão nº 9303-006.466, da relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza. A votação deu-se por unanimidade. Por esta razão adoto aquele voto como razão de decidir:

(...)

No que respeita ao primeiro, a irresignação diz com a inclusão, no cálculo presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, dos valores pagos a título de frete. Decidiu o acórdão recorrido, em flagrante divergência com os paradigmas, ser possível essa inclusão, de modo que resta bem caracterizado o dissídio.

Conhecido o recurso, vemos que, segundo o Relatório Fiscal (à fl. 38), a fiscalização afastou o crédito, ao fundamento de que o serviço de transporte (frete) não se enquadraria no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, por não integrar o produto final, nem se desgastar em decorrência de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo. Esse entendimento, contudo, como vimos, foi revertido no acórdão recorrido.

Lá se disse que a contribuinte "trouxe aos autos cópias de Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas (fls. 176/179), onde consta a prestação de serviço de transporte de madeira serrada, com identificação das notas fiscais de aquisição".

Concordamos com a tese adotada na Câmara baixa.

Para nós, o valor despendido com o frete incorpora-se ao insumo adquirido, de modo que passa a integrar o seu custo de aquisição, para o efeito do cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.

A própria RFB já dispôs, na pergunta 014 do Capítulo XX do Perguntas e Respostas da pessoa Jurídica de 2017, que o frete realizado por pessoa jurídica, com a emissão de Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição (como aqui!), integra a base de cálculo do crédito presumido:

014. O ICMS, o frete e o seguro integram o valor das matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) utilizados na produção para efeito da apuração do crédito presumido do IPI de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996, e a Lei nº 10.276, de 2001?

As despesas acessórias, inclusive frete, somente integram a base de cálculo do benefício se forem cobradas do adquirente, ou seja, se estiverem incluídas no

preço do produto. Com relação ao ICMS o mesmo integra o custo de aquisição. No caso das transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, o frete e as despesas acessórias nunca integrarão a base de cálculo do crédito presumido, nem quando forem decorrentes de remessa para industrialização fora do estabelecimento hipóteses que não configuram aquisição de MP, PI, e ME, mas, meramente, custo de produção. No caso das aquisições, as despesas acessórias e o frete somente integram a base de cálculo do crédito presumido quando cobradas do adquirente, ou seja, quando estiverem incluídas no preço do produto. Contudo, no caso de frete pago a terceiros (compra FOB, por exemplo), em que o transporte for efetuado por pessoa jurídica (contribuinte de PIS/Pasep e Cofins), com o Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição, admite-se que o frete integre a base de cálculo do crédito presumido. (g.n.)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, deve-se reconhecer a possibilidade de inclusão dos fretes, cobrados da recorrente, na aquisição de insumos, devidamente comprovados.

No caso sob análise, importa sublinhar que a cognição deste Colegiado se restringe à análise da possibilidade em tese, cabendo à Unidade de Origem, ao executar esta decisão, a verificação da comprovação, por parte do sujeito passivo, da vinculação dos fretes à aquisição de insumos, a assunção de seu custo por parte da recorrente e a devida documentação contábil-fiscal.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, cabendo à Unidade de Origem, ao executar esta decisão, a verificação da comprovação, por parte do sujeito passivo, da vinculação dos fretes à aquisição de insumos, a assunção de seu custo por parte da recorrente e a devida documentação contábil-fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães